



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO HERMETO - GAB. 11



RECURSO Nº , DE 2020

(Autoria: Vários Deputados)

Contra o Parecer da Comissão de Constitucionalidade e Justiça – CCJ, pela inadmissibilidade do PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 19, DE 2019, que “Dá nova redação ao inciso V do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal”, de autoria do Poder Executivo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Trata-se de Recurso contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, que se manifestou pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 19/2019, de autoria do Poder Executivo, com base nos artigos 19 da LODF e no art. 37 da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

Precipuamente, insta demonstrar o inteiro teor da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 19/2019 (PELO 19), senão vejamos:

Art. 1º O inciso V do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19 (...)

V — as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 11 do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

Nessa esteira, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Deputados do Plenário desta Egrégia Casa, nos termos do Regimento Interno, o presente **RECURSO**, contra o parecer nº 01 da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, que se manifestou pela inadmissibilidade da proposição retro mencionada.

Com efeito, compete à CCJ pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições em tramitação, especificamente quanto aos seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais, redacionais e

de técnica legislativa, nos termos do inc. I, art. 63 do RICLDF.

É o breve relatório.

O § 1º, do art. 63 do RICLDF disciplina que é terminativo o parecer da CCJ, cabendo recurso ao Plenário, desde que interposto por um oitavo dos Ilustres Parlamentares, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Em seu turno, cumpre salientar que o presente recurso tem previsão normativa no art. 152, III, § 1º, II, e o recorrente tem legitimidade para fazê-lo e as razões estão oferecidas nos referidos dispositivos regimentais.

Assim, o processo de controle legislativo da constitucionalidade das proposições, para ser eficaz, deve prever a possibilidade de recurso ao Plenário contra a decisão da CCJ que conclua pela inconstitucionalidade e inadmissibilidade.

No parecer, o Ilustre Deputado Relator fixa, em apertada síntese que, a proposição violaria os artigos 19 da LODF e 37 da Constituição Federal, pois, caso a proposição fosse aprovada, todos os cargos comissionados poderiam ser integralmente e imediatamente ocupados por servidores públicos não concursados, que tal medida iria ocasionar em aumento de despesas com pessoal, ao passo em que os servidores efetivos que ocupam cargos comissionados não recebem a integralidade dos proventos.

Com a devida vênia aos Ilustres Parlamentares, que votaram o parecer, este merece ser reformado.

O presente projeto de emenda a Lei Orgânica possui alicerce na necessidade de regulamentar o preceito constitucional constante no art. 37 da Carta Magna, vejamos:

Art. 37. (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

A ausência de regulamentação da matéria gera insegurança jurídica, compelindo o Chefe do Poder Executivo a encaminhar a esta casa de leis do Distrito Federal, a proposta legislativa capaz de por um ponto final na matéria.

Ademais, insta salientar que a matéria da proposição é pertinente e objetiva corrigir uma lacuna na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ainda, quanto a sustentação de que a proposição geraria aumento de despesas, não assiste razão ao Relator do Parecer no âmbito da CCJ, ao passo em que consta da exposição de motivos que a proposição não apresenta impacto orçamentário.

Não obstante, a inadmissibilidade da proposição é alicerçada na violação aos *caputs* dos arts. 19 da LODF e 37 da CF/88, porém, em que pese a alegação de que a proposição violou os dispositivos retro, o relatório do parecer não é objetivo. Da redação da proposição não são identificáveis motivos relevantes que consubstanciam as razões expostas, motivo pelo qual o presente recurso deve ser recebido e encaminhado para apreciação em Plenário.

Ora, Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, se a Carta Magna é a Lei maior no Ordenamento pátrio, como a reprodução exata de seus termos na Constituição Distrital há de ser inadmissível?

Não obstante, no que concerne à adequação material entre a proposição e seus parâmetros de validade, tem-se que ela se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim, face a todo o exposto, requer que seja admitido o presente recurso para que nos termos do art. 152, § 3º, seja reformado a decisão da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para submeter o parecer ao Plenário desta Egrégia casa de leis e que seja dado o devido encaminhamento ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Distrito Federal nº 19/2019.

Termos quem que,

Pede e espera deferimento.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. 00148, Deputado(a) Distrital**, em 21/07/2020, às 16:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 21/07/2020, às 21:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 22/07/2020, às 09:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149, Deputado(a) Distrital**, em 22/07/2020, às 09:53, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 22/07/2020, às 14:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0162154** Código CRC: **A430720F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 11 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8112
www.cl.df.gov.br - dep.hermeto@cl.df.gov.br